

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-001.194/92-79

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDAD Nº 108-00.927

RECURSO Nº : 79.100 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

RECORRENTE : TRANSPORTADORA INVICTA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

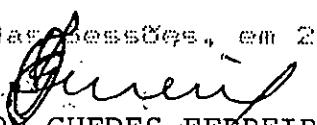
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Com o advento da Lei nº 7.713/88, não mais se aplica o regime de tributação previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA INVICTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10660.001194/92-79

Recurso nº: 79.100

Acórdão nº: 108-00.927

Recorrente: TRANSPORTADORA INVICTA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TRANSPORTADORA INVICTA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.178.841/0001-99, com domicílio tributário na Avenida Minas Gerais, 585, Rezende, em Varginha/MG., em 22/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.630,23 UFIR, em 24/09/92, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10660.001196/92-02.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/02/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.882, para excluir toda a matéria tributária relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988. *MM*

Acórdão nº 108-00.927

Processo nº 10660.001194/92-79

Não obstante, é dever de ofício suscitar minha inconformidade com o lançamento relativo ao exercício de 1990 (fato gerador em 31/12/89), que entendo nulo, pois com o advento da Lei nº 7.713/88, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado.

Isto porque, conforme estabelece o artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado:

....." (grifei).

Por sua vez, a legislação comercial, em especial o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (LSA), determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos, ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Da interpretação dos dispositivos citados verifica-se que, além dos ajustes previstos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, estão alcançados pela nova norma, os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido. Como exemplo, podemos citar os valores decorrentes de receitas omitidas, custos e despesas inexistentes, hipóteses anteriormente tributadas na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. *MM*

Acórdão nº 108-00.927

Processo nº 10660.001194/92-79

Assim, ao regular inteiramente o regime de tributação dos lucros, transferindo o momento da ocorrência do fato gerador do imposto que era a distribuição efetiva para o momento em que o lucro é apurado, além de alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior. Esta interpretação decorre do comando do artigo 101 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 44 da recente Lei nº 8.541, de 23/12/92, corrobora essa convicção, eis que praticamente reproduziu o texto do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando claro que a sua regra não mais existia no mundo jurídico.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento do ano de 1990, sem prejuízo da realização de novo exame fiscal, para exigência de ofício do imposto com base na legislação aplicável à espécie.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

